

LEI MUNICIPAL Nº 805/2025

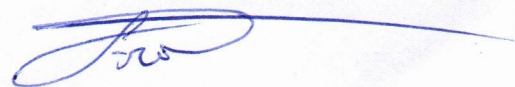
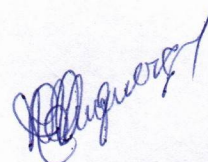
ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES/PE – A P R O V A:

Art. 1º A Presente lei estima a receita e fixa a despesa do município de Buenos Aires para o exercício financeiro de 2026 compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos poderes municipais, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos e fundação, instituídos pelo poder público.

Art. 2º O Orçamento fiscal do município para o exercício financeiro de que trata o artigo anterior, composto pela receita e despesa do tesouro municipal e de recursos de outras fontes da administração direta e indireta, inclusive dos fundos instituídos pelo poder público municipal, estima a receita em **R\$ 108.695.867,63 (cento e oito milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos)** e fixa a despesa em igual importância, sendo R\$ 9.832.000,00 (nove milhões, oitocentos e trinta e dois mil reais) com as deduções em favor do FUNDEB e de R\$ 7.056.850,00 (sete milhões, cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) o valor da reserva de contingência.

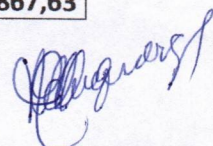
Art. 3º A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e das demais receitas correntes, de capital e intra-orçamentárias na forma da legislação em vigor, conforme discriminação constante em anexo próprio consolidadas na forma a seguir:



RECEITA		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
1.0.0.0.00.0.0.00	Receitas Correntes	98.496.217,63
1.1.0.0.00.0.0.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.359.217,00
1.2.0.0.00.0.0.00	Contribuições	2.117.000,00
1.3.0.0.00.0.0.00	Receita Patrimonial	6.521.000,63
1.7.0.0.00.0.0.00	Transferências Correntes	82.404.000,00
1.9.0.0.00.0.0.00	Outras Receitas Correntes	1.095.000,00
2.0.0.0.00.0.0.00	Receitas de Capital	3.314.200,00
2.1.0.0.00.0.0.00	Operações de Crédito	1.500.000,00
2.2.0.0.00.0.0.00	Alienação de Bens	120.000,00
2.4.0.0.00.0.0.00	Transferências de Capital	1.694.200,00
7.0.0.0.00.0.0.00	Receitas Correntes (Intra-Orçamentária)	6.885.450,00
7.2.0.0.00.0.0.00	Contribuições (Intra-Orçamentária)	6.885.450,00
TOTAL		108.695.867,63

Art. 4º A Despesa será realizada segundo a discriminação constante dos anexos correspondentes, cuja distribuição por funções e órgãos, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
01	Legislativa	2.860.000,00
02	Judiciária	3.017,63
04	Administração	5.488.000,00
06	Segurança Pública	9.100,00
08	Assistência Social	3.971.100,00
09	Previdência Social	9.550.600,00
10	Saúde	25.153.300,00
12	Educação	29.297.500,00
13	Cultura	5.874.000,00
15	Urbanismo	10.744.000,00
16	Habitação	5.000,00
17	Saneamento	45.000,00
18	Gestão Ambiental	21.000,00
20	Agricultura	1.852.700,00
25	Energia	1.350.000,00
26	Transporte	1.405.000,00
27	Desporto e Lazer	293.000,00
28	Encargos Especiais	3.716.700,00
99	Reserva de Contingencia	7.056.850,00
TOTAL		108.695.867,63





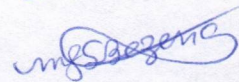
Art. 5º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Atendendo ao disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o recolhimento das receitas do tesouro, ressalvadas aquelas cujas peculiaridades exijam tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de outros caixas.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, do § 4º do art. 123 da Constituição Estadual, a abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada e na presente lei, ficando excluídas deste limite as dotações destinadas às áreas de educação e saúde, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7, e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 8º Não se incluem no limite de suplementação, previsto no art. 7º da presente Lei, as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamentos do sistema previdenciário;
- III. pagamento do serviço da dívida;
- IV. pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V. transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI. despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;



- VII. recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais até o valor total dos recursos das emendas; e
- VIII. recursos provenientes dos Orçamentos estadual ou federal para cobertura de quaisquer despesas até o valor total dos recursos disponibilizados por estes entes.
- IX. incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2025, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

Art. 9º. Os créditos suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo obedecerão a limite e condições semelhantes ao estabelecido no art. 7º para as suplementações do Poder Executivo.

Art. 10. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2025, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, do § 2º do art. 128 da Constituição Estadual, de 1989, serão reclassificados em conformidade com as classificações adotadas na presente lei.

Art. 11. Na execução orçamentária, o remanejamento, a transposição e as transferências de recursos de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, independentemente de formalização específica, serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema de informática pela Secretaria de Planejamento.

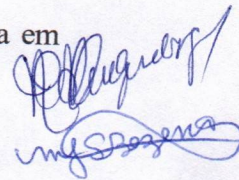
§ 1º As Emendas Parlamentares apresentadas à Lei Orçamentária Anual, após deliberação e aprovação pela Câmara, tornar-se-ão obrigatórias suas inclusões pelo Poder Executivo, nos termos dos Artigos 165, 166 e 198, da Constituição Federal.

§ 2º As emendas ao orçamento deverão contemplar as áreas de infraestrutura, saúde, educação, turismo, políticas sociais e segurança.

§ 3º A discriminação da despesa de que trata o caput deste artigo será feita em

CNPJ 12.813.465/0001-40

LOTEAMENTO BOA FÉ-BUENOS AIRES-PE- PE-59, S/N CEP 55845-000



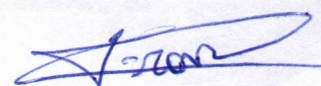
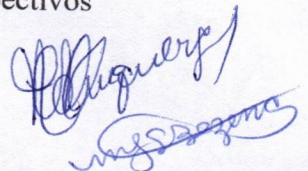
cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo ser alterada através de remanejamento direto no sistema para inclusão de elemento e para acréscimo e redução de valores em um mesmo grupo de despesa constante da presente lei.

§ 4º Até o décimo dia útil de 2026, o Prefeito Municipal, através de Decreto, aprovará o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que acompanha a presente Lei, desdobrando em elementos os grupos de despesas que integram este orçamento.

§ 5º Caberá a Secretaria de Planejamento, disponibilizar a cada órgão titular de dotações orçamentárias o respectivo Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD, por elemento, através do sistema de Execução orçamentária e Contábil.

Art. 12. Para efeito das alterações orçamentárias, observar-se-á o seguinte:

- I. Será considerado crédito especial, a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária autorização legislativa específica para sua abertura;
- II. Os créditos extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988;
- III. Os créditos suplementares, a que se referem os arts. 7º, 8º e 9º da presente lei, englobam a inclusão de fonte de recurso, modalidade de aplicação e grupo de natureza da despesa ou acréscimo no valor de projeto, atividade ou operação especial e serão feitos, os do Poder Executivo, por meio de decretos de sua autoria e os do Poder Legislativo, por ato do Presidente da Câmara;
- IV. Os recursos para abertura dos créditos suplementares, do Executivo e do Legislativo, serão oriundos de seus respectivos orçamentos.





Art. 13. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados, processarão o empenhamento da despesa, observados os valores fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos, e as disposições contidas nos artigos 11 e 12 da presente lei.

Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive na programação financeira para o exercício de 2026 onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica vigente.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

Plenário da Câmara Municipal de Buenos Aires-PE, em 04 de dezembro de 2025.

Maria Josiane de Souza Bezerra
MARIA JOSIANE DE SOUZA BEZERRA
- PRESIDENTE -

Francisco de Assis de Souza Bezerra
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA BEZERRA
- 1º SECRETÁRIO -

Neuza Cavalcante de Albuquerque
NEUZA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
- 2º SECRETÁRIA